

PARECER N° 442/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 572/04.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Parque da Aventura dentro da APA Capivari Monos.

A propositura, em seu art.3° estabelece as ações a serem adotadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos e o art. 4° determina a incorporação de área limítrofe de 251 Km², aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu Guaçú e Juquitiba e o Distrito de Parelheiros.

Em sua exposição de motivos o Autor demonstra a sua preocupação com o desenvolvimento do setor de ecoturismo, através de seus seguimentos como o turismo rural, cultural, de aventura, ecológico, convencional e de aventura, assim como com o desenvolvimento dentro de uma área de proteção ambiental de trabalhos voltados a recuperação e preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica.

A matéria objeto da propositura encontra-se elencada dentre aquelas de competência comum do Município (com a União, Estados e Distrito Federal), nos moldes do disposto no art. 23, VII, da Constituição Federal.

Ao discorrer a matéria em exame, José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal, Positivo, esclarece:

“Destarte, em consonância com disposto no artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal, estão os comandos normativos da Lei federal n° 4771, de 1.965, cujo artigo 30 fala em florestas de preservação permanente, assim declarada pelo Poder Público. Essa legislação, recepcionada pela nova ordem constitucional, ao usar a expressão poder público, abrange tanto o poder federal, como os estaduais e municipais.

Na esteira desse entendimento, quanto ao meio ambiente (universo em que o Município possui competência comum com a União e o estado – art. 23, VI, CF) – prescreve o artigo 255 do texto Maior que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De sua vez, pelo § 1°, do supracitado artigo 255, para assegurar e efetividade desse direito, incumbem ao poder público (e aqui é o federal, estadual, distrital e municipal), dentre outras, as seguintes atribuições constitucionais.

.....
VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no artigo 23, VI, da Constituição Federal. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, tratando-se da competência comum disciplinar esta matéria, fa-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto, cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.

Para concluir, ressalte-se que a matéria objeto do presente projeto enquadra-se dentre aquelas consideradas como de interesse local, pelo que não existe qualquer óbice de natureza legal ou constitucional, para a regular tramitação da presente propositura, de acordo com o disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

Celso Jatene – Presidente
 Soninha – Relatora
 Aurélio Miguel
 Jooji Hato
 Russomanno

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/04.

) Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre a criação do Parque da Aventura dentro da APA Capivari Monos. O art. 3º do projeto estabelece as ações a serem adotadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos e o art. 4º determina a incorporação de área limítrofe de 251 Km², aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu e Juquitiba e o Distrito de Parelheiros.

Por fim a propositura determina ao Executivo que providencie as medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta, ao pretender criar um Parque dentro da APA Capivari Monos, determina a realização de obras e serviços públicos e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Além do mais interfere com a administração de bem municipal, violando o art. 111 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Por fim, o projeto, ao determinar que o Poder Público, leia-se Poder Executivo, providencie o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área que o projeto pretende incorporar a APA Capivari-Monos, acaba por impor ao Executivo ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

Carlos Alberto Bezerra J